



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 744/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.002171/2020-21

INTERESSADO: SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

1. REFERÊNCIA

- 1.1. Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.
- 1.2. Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.
- 1.3. Nota Técnica nº 57/2020/ASSESSORIA-GAB/GM/GM.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se de exposição acerca de prazos que constarão na Minuta de Portaria que estabelece prazos para fins de aprovação tácita para os atos públicos de liberação de responsabilidade desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES, tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, o qual regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário.

3. ANÁLISE

3.1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a análise aqui apresentada diz respeito especificamente à portaria de competência do Sr. Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

3.2. Superadas, por meio das Notas Técnicas nº 707 e 715/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, as demais questões envolvendo a edição da norma que garantirá aos administrados a assunção pelo Poder Público de compromisso em relação à edição de atos administrativos que possam gerar efeitos econômicos, notadamente aqueles que impliquem o exercício de atividades privadas pelos administrados, esclarece-se o que segue acerca da contagem do prazo para a decisão administrativa acerca dos atos públicos de liberação de competência desta SERES/MEC.

3.3. Com o objetivo de evitar interpretações diversas acerca do prazo previsto no art. 12, do Decreto nº 10.178/2019, informa-se que, conforme disposto no art. 46 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), art. 2º da Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior-SINAES (Lei nº 10.861/2004), bem como o art. 42 e 49 do Decreto nº 9.235/2017, a avaliação dos cursos é elemento essencial para aprovação dos atos objetos da presente análise:

Lei nº 9.394/1996

“Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados,

sendo renovados, periodicamente, após processo regular de **avaliação.**”

Lei nº 10.861/2004

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I - avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III - o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV - a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Decreto nº 9.235/2017

“Art. 42. O processo de autorização será instruído com análise documental, **avaliação externa in loco** realizada pelo Inep e decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.”

Art. 49. Os processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso serão instruídos com análise documental, avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep e decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

3.4. Assim, a SERES necessita de informações para aprovação de tais atos e atualmente a avaliação externa *in loco* realizada pelo INEP é o instrumento que embasa a decisão final.

3.5. Neste sentido, tem-se que em tais casos o prazo para decisão administrativa acerca dos atos públicos de liberação de competência desta SERES/MEC se inicia após a apresentação pelo requerente de todos os elementos necessários à conclusão da referida avaliação externa **in loco**.

3.6. Diante disso, tem-se necessária a inclusão de artigo no seguinte sentido:

“Art. xx. A contagem do prazo para decisão administrativa acerca de ato público de liberação, que possua como requisito obrigatório a avaliação externa **in loco** realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, de que trata esta Portaria se inicia após a apresentação pelo requerente de todos os elementos necessários à conclusão da referida avaliação externa **in loco**, nos termos dos art. 42 e 49, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.”

3.7. Tem-se ainda que alguns dos atos exarados por esta SERES prescindem de visita e conseqüentemente avaliação do INEP, como é o caso dos aditamentos. Nestes casos a contagem de prazos para aprovação tácita deve ser iniciada após a conclusão do despacho saneador, momento em que o processo encontra-se pronto para decisão final.

"Art. xx. A contagem do prazo para decisão administrativa acerca de ato público de liberação, que não possua como requisito obrigatório a avaliação **in loco** realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, de que trata esta Portaria se inicia após a conclusão do despacho saneador."

3.8. Ademais, considerando o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto nº 10.178, de 2019, sugere-se que o prazo do ato público de liberação, no âmbito desta Secretaria, fique suspenso no período entre o encaminhamento do Processo ao INEP e o recebimento pela SERES Relatório de Avaliação, para posterior decisão de deferimento ou indeferimento desta Secretaria. Assim, sugere-se a inclusão, na minuta, de dispositivo específico para regular a questão:

"Art. xx. A contagem do prazo para decisão administrativa acerca de ato público de liberação de que trata esta Portaria ficará suspensa a partir do envio pela Secretaria de Regulação da Educação Superior até o recebimento pelo Ministério da Educação do Relatório do INEP."

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, segue para análise dessa d. CONJUR/MEC, minuta de portaria que estabelece prazos para fins de aprovação tácita para os atos públicos de liberação de responsabilidade desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES.

À consideração das Diretorias da SERES/MEC.

FERNANDA SOARES NUNES DE ALMEIDA
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior

De acordo. À consideração do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

LEONARDO MONTEIRO DE SOUZA TOSTES
Diretor de Supervisão da Educação Superior, Substituto

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA
Diretor de Regulação da Educação Superior

MÁRCIO LEÃO COELHO
Diretor de Política Regulatória

De acordo.

DANILO DUPAS RIBEIRO

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Soares Nunes de Almeida, Coordenador(a) Geral**, em 17/09/2020, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2243136** e o código CRC **3D030B2D**.

Referência: Processo nº 23000.002171/2020-21

SEI nº 2243136